

Parecer nº 1710-008/2023

Assunto: Locação de Espaço no FESTURIS – ANO 35 – Possibilidade.

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, memorando da Comissão Permanente de Licitação, requerendo parecer jurídico acerca da possibilidade de locação de espaço para que o Município realize divulgação no FESTURIS, que será realizado em Gramado/RS.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, impõe como regra fundamental na gestão pública o **Princípio de Dever Geral de Licitar**, que consiste na realização de prévio certame licitatório como pressuposto de validade na celebração dos contratos de compras, obras, serviços e alienações no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, alcançando os três Poderes e todas as esferas do Governo. É o que deflui daquele supracitado dispositivo legal, transcrito abaixo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Sob a ótica constitucional, o dito princípio cumpre tripla função, objetivando: **a)** garantir livre e democrático acesso aos negócios governamentais a todos os administrados que reunirem condições de bem executar o objeto que se pretenda contratar ; **b)** atrair maior vantagem econômica para a administração quando da realização de despesa pública ; e **c)** ofertar à sociedade ampla publicidade dos atos administrativos que envolvem justamente o consumo de recursos financeiros públicos.

A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, depois de um prévio processo ordenado por atos regulares e formais, e segundo as regras definidas em instrumento editalício, seleciona a proposta mais vantajosa



para o contrato de seu interesse. Trata-se, na prática, de um torneio no qual os vários participantes interessados em contratar com Administração disputam entre si a oportunidade de negócio oferecida pelo ente público. Todavia, em que pese o regramento geral previsto no diploma constitucional, o que deve ser tratado com rigor, o princípio admite exceção.

A exceção está consubstanciada na DISPENSA e na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, cujas regras estão insculpidas nos artigos 24 e 25, da Lei 8.666/1993, que nem por isso se descarta o rigor preconizado na Carta Magna.

Assim, uma dada circunstância fática poderá levar ao entendimento que o processo licitatório será inadequado para a consecução dos objetivos e as necessidades de interesse público. É o que ocorre nos casos de situação calamitosa ou emergencial em que, por conta da impossibilidade de esperar todo o desenvolvimento de um processo licitatório, a contratação direta seria inevitavelmente a recomendada, pois a demora possibilitaria a instalação do risco do dano irreparável ou de difícil reparação.

No tocante especificamente à inexigibilidade de licitação, esta consiste na hipótese em que a competição é inviável, ou melhor, impossível de ser promovida, sendo este o ponto nevrálgico da questão. A inviabilidade de licitação pode se dar, especialmente, por quatro razões, a saber: **a)** por ausência de outros competidores (**fornecedor exclusivo**); **b)** por impossibilidade de comparação objetiva de propostas (contratação de profissional do setor artístico); **c)** por absoluta impertinência da licitação (contratação de serviços por credenciamento); e **d)** por desnecessidade da licitação (contratação do autor do projeto para acompanhar a execução da obra).

As situações preferencialmente tidas como de inexigibilidade estão previstas nos três incisos, do art. 25, da Lei 8.666/1993, que enfatiza a exclusividade do produto ou do representante comercial, a natureza singular, com notória especialização dos serviços técnicos, estes devidamente enumerados no art. 13, do mesmo diploma legal, e os profissionais de qualquer setor artístico, desde que seja consagrado pela crítica especializada ou pelo público, não se configurando como rol taxativo, como é o caso das dispensas de licitação.



No caso em análise, a participação no Festival de Turismo que será realizado no Município de Gramado (RS), é medida importante para o Fomento do dessa indústria em Altamira, como forma de catapultar as diversas formas de turismo na região Amazônica. Importante estabelecer que inexistente, no caso concreto, qualquer possibilidade de competição, posto que, de acordo com o estabelecido nos autos do processo, há claro e inequívoco interesse público envolvido e a referida Feira seria um vetor para impulsionar a área.

Desta forma, é possível a contratação referida pelo procedimento de inexigibilidade de licitação, desde que observadas as formalidades acima citadas.

É o parecer, S.M.J.

Altamira (PA), 17 de outubro de 2023.

**Ely Benevides de Sousa Neto**  
**Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502**

